

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor *FÁBIO MORAIS DE PAULA*, Delegado de Polícia Titular da Delegacia de Crime Ambiental da Superintendência da Polícia Federal do Estado de Alagoas.

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ – AL, associação sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 33.252.642/0001-37, representada neste ato pelo seu **Presidente, Senhor ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio dos seus Procuradores devidamente constituídos e ao final assinados, com fulcro no artigo 7º, XIV¹ da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, **REQUERER ACESSO AOS AUTOS E CÓPIA INTEGRAL ATUALIZADA do(s) INQUÉRITO(S) POLICIAL(AIS)** decorrente(s) dos atos possivelmente criminosos cometidos pela **Empresa BRASKEM**, relativos ao **desastre ambiental** do caso **Pinheiro/Bebedouro/Mutange/Flexais-Braskem**.

1. Acerca do pedido de acesso aos Autos, vale ressaltar os fundamentos legais que embasam este direito. A **Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal**² mencionada recentemente pelo **Ministro Relator Rogério Schietti** no **RMS n.º 70.411**³, interpretando que a referida súmula que garante o acesso aos investigados, também permite incluir as vítimas e pessoas com interesse justificado no caso.

2. Vejamos a ementa do julgado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N.

¹ Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

² **Súmula 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

³ www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RMS70411%2018042023.pdf





OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Mário Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. **PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA.** PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Sem embargo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação. 2. O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". 3. Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor lato sensu o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente. 4. Deveras, a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra "representado", contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva. Precedentes. 5. Sob outra angulação – complementar, mas também determinante para a rematada análise do caso –, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139). 6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes

potencialmente ilícitas – estabelece que: “35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad” 7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso *Cosme Genoveva e outros vs. Brasil* (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Derechos Humanos determinou que “o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público”. 8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios. 9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial. 10. Segurança concedida.⁴

3. Ademais, no **RMS** supramencionado, o qual discutia o acesso aos Autos pela família da **Vítima Marielle Franco** no **Inquérito Policial sigiloso** que investiga a sua morte, a Turma julgadora também utiliza como fundamento o **Protocolo de Minnesota**, além das decisões recentes da **Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH)** sobre o tema.

4. Ainda há de citar que, no *Caso GOMES LUND e outros vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Derechos Humanos pontuou que o direito das supostas vítimas ou familiares não se depreende apenas das normas convencionais, mas também da própria legislação interna. Veja-se:

Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz

⁴ RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70411 - RJ (2022/0402468- 4). RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ



referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.⁵

5. A título de exemplo, os artigos 14⁶, 27⁷ e 268⁸ do Código de Processo Penal trazem essa possibilidade de o ofendido interceder junto à apuração dos fatos. Já no *Caso COSME GENOVA e outros vs. Brasil*, a mesma Corte pontuou, para além do já citado, quanto ao direito de participação da vítima em todas as etapas do processo:

A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.⁹

6. Destaca-se também que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já entendeu, no *Caso da GUERRILHA DO ARAGUAIA*, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8¹⁰, estabelece o direito de as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares de contar com amplas possibilidades de serem ouvidas e atuarem nos respectivos

⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, p. 53.

⁶ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

⁷ Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

⁸ Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 59.

¹⁰ 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.



processos tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação.

7. Nada obstante a isso, ressalta-se a aplicação do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – que em sua **Regra n.º 35**, conforme bem frisado pelo Ministro *Rogério Schietti* em seu voto no RMS citado alhures, estabelece que:

35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridade

8. Ainda, a recente e importante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça ao editar a **Recomendação n.º 123/2022**, cujo art. 1º, I, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro “a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

9. Com efeito, depreende-se do **Comentário Geral n.º 36** do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que os Estados devem revelar aos “familiares mais próximos da vítima detalhes pertinentes sobre a investigação, permitir-lhes que apresentem novos elementos de prova, reconhecer-lhes legitimidade processual nos inquéritos, e prestar informação pública sobre as diligências de inquérito efetuadas e das constatações, conclusões e recomendações delas emanadas, com exceção da omissão dos elementos absolutamente necessários”.

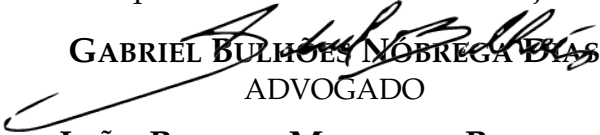
Por todo o exposto, requer-se o acesso aos Autos do(s) **Inquérito(s) Policial(ais)** e todos os procedimentos investigativos, referentes à apuração de eventuais crimes ambientais e outros eventualmente correlatos ao caso **Pinheiro/Braskem**.

Nestes termos,

Pede deferimento.



De Natal – RN, para Maceió – AL, em 19 de junho de 2023.


GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS
ADVOGADO

JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO

VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA
ADVOGADO

ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

Rol de Anexos:

Documento n.º 01 – Instrumento Procuratório;

Documento n.º 02 – Documento de identificação de ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO, presidente da Associação dos Empreendedores e Vítimas da Mineração em Maceió

Documento n.º 03 – Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 12 de maio de 2023, que altera o Estatuto da Associação dos Empreendedores e Vítimas da Mineração em Maceió;

Documento n.º 04 – Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 31 de maio de 2023, que autoriza a contratação do escritório de advocacia subscritor;

Documento n.º 05 – Íntegra do Recurso em Mandado de Segurança n.º 70411 – RJ (2022/0402468 - 4) – STJ;

Documento n.º 06 – Decisão da CIDH no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010;

Documento n.º 07 – Decisão da CIDH no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017;

Documento n.º 08 – Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro do 2022 (CNJ).

